



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.742 - GO (2011/0205817-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.742 - GO (2011/0205817-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LR AGROPECUÁRIA LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 1.972-1.977) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. 1 - Nos termos do disposto no artigo 1.046, do CPC, para a interposição dos embargos de terceiro há necessidade da comprovação da posse ou o domínio do bem constributo. 2 - Caso a parte não logre êxito em comprovar sua posse ou domínio é carecedora do direito de ação, por ilegitimidade. 3 - Em aplicação ao disposto na Súmula 195, do STJ, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores em embargos de terceiro. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada" (e-STJ fl. 1.787).

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados e aqueles opostos por SUPORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA. foram parcialmente acolhidos em acórdão assim resumido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PRÓPRIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1 - Quanto aos lºs embargos de declaração, o acórdão julgado em conformidade com as provas dos autos, ressaí a inexistência da contradição mencionada nos primeiros embargos de declaração, de modo que estes devem ser desprovidos, principalmente quando se verifica o intuito de rediscutir o que já foi decidido, o que é vedado no ordenamento jurídico. Inteligência do artigo 535 do CPC. 2. No que tange aos segundos embargos de declaração, estes devem ser parcialmente providos, posto que se vislumbra omissão no acórdão embargado, devendo o vício ser afastado, reparando-o, de modo que na parte dispositiva do Acórdão deve ser acrescentado o seguinte: '(...) No mais, inverte a favor da empresa Suporte Fomento Mercantil Ltda., os ônus da sucumbência fixados na sentença.' 3 - Não há como conhecer do pedido para majoração dos honorários advocatícios, uma vez que os presentes embargos não servem para referida discussão, a qual deve ser questionada em recurso próprio. 4 - Embargos de declaração conhecidos, sendo os primeiros desprovidos e os segundos, parcialmente providos" (e-STJ fls. 1.843-1.844).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial (e-STJ fls. 1.850-1.877), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 3º, 6º, 125, inciso I, 333, inciso I, 458, incisos II e III, 535, incisos I e II, e 1.046, §1º, do Código de Processo Civil, 20 do Código Civil/1916, 1.196 e 1.228 do Código Civil/2002.

Afirmou, inicialmente, que teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração.

Aduziu, em sequência, que comprovou

"(...) ser proprietária e, ainda, legítima possuidora de 14.600 (quatorze mil e seiscentas) reses, de acordo com o contido na segunda alteração do contrato social da empresa denominada 'RR Agropecuária Ltda', devidamente registrada na JUCEG, conforme demonstrado pelo documento encartado a fls., fato este plenamente ratificado pelas notas fiscais, guias de trânsito animal, comprovantes de aquisição e pagamento de reses, comprovantes de depósitos, depoimentos de testemunhas, dentre inúmeros outros elementos de prova carreados aos autos durante o cotejo probatório" (e-STJ fl. 1.854).

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 1.995-2.000).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 2.003-2.008), a agravante volta a afirmar que seria desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate.

Torna a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.742 - GO (2011/0205817-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios opostos pela ora recorrente por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Quanto ao mais, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que se depreende dos autos o apelado não logrou êxito em configurar seu domínio sobre as reses.

Nos termos das articulações da empresa recorrida, as cabeças de gado, ora objeto da presente demanda, lhe pertencem. Pondera ser proprietária de 14.600 (quatorze mil e seiscentas) reses, devido a alteração contratual sofrida em suas inscrições cadastrais e a cessão das quotas pertencentes a outrem.

Com o fito de elucidar os fatos, vale repetir a descrição contida em linhas pretéritas do relatório, acerca dos meandros que envolveram as pessoas físicas e jurídicas participantes dos negócios jurídicos.

Parto da descrição acerca da composição societária das empresas e respectivas cessão e transferências de quotas e patrimônios, aqui configurados em reses:

1) Friuna Matadouro e Frigorífico Acreúna Ltda, não há nos autos o contrato social da mesma, somente o contrato de fomento mercantil, que foi firmado com a empresa/embargada Suporte Fomento Mercantil S/A (folhas 17/19 dos autos de arresto), datado de 09/03/2000, onde aparece como fiador do matadouro, seu sócio Regis Ferreira Corrêa, o executado;

2) a segunda empresa a compor a sequência interligada de fatos é a RF Agropecuária Ltda, Contrato de Constituição Social, datado de 07/05/1998, sócios Diogo Paiva Corrêa, Cláudia Aparecida de Moraes Paiva, filho e esposa do, também, sócio Regis Ferreira Fernandes Corrêa (documento de folhas 39/42);

3) terceira empresa RR Agropecuária Ltda, Contrato de Constituição Social, datado de 17/02/2000, sócios RF Agropecuária Ltda, onde era sócia gerente a Sra Cláudia Aparecida de Moraes Paiva Corrêa, esposa do Sr Regis Ferreira Fernandes Corrêa, sendo seu procurador o marido, e Luiz Roberto Castilho de Oliva (documento de folhas 17/21). Deve ser ressaltado que quando da constituição da empresa, volto a repetir 17/02/2000, seu capital social era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Seguindo os acontecimentos, às folhas 14/15, dos embargos, está a Primeira Alteração Contratual da empresa RR Agropecuária Ltda, onde a RF Agropecuária Ltda cede e transfere 6.000 (seis mil) de suas quotas ao sócio Luiz Roberto Castilho de Oliva, isto em menos de um mês após sua constituição, em 13/03/2000.

4) já a empresa LR Agropecuária Ltda, que é sucessora da empresa RR Agropecuária Ltda, oriunda da segunda alteração contratual, documentos de folhas 1462/1466, dos autos de embargos, foi formada em 22/03/2000, quando a empresa RF Agropecuária Ltda, agora representada por sua sócia gerente a Sr^a Cláudia Aparecida de Moraes Paiva Corrêa, cedeu e transferiu para o outro sócio Sr Luiz Roberto Castilho de Oliva o importe de 624.000 (seiscentas e vinte e quatro mil) quotas, no total de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais), e para o sócio, admitido no mesmo ato, Sr Esperidião Sebastião de Campos Aguiar, o montante correspondente a 630.000 (seiscentas e trinta mil) quotas, o que equivale a R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

Deve ser ressaltado, que antes das cessões acima, houve a integralização do capital social, passando dos outrora R\$ 20.000 (vinte mil reais), para R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil), representados por 14.600 (quatorze mil e seiscentas) cabeças de gado (de 04 meses a 36 meses), sendo 7.300 pertencentes ao Sr. Luiz Roberto Castilho de Oliva, e 7.300 pertencentes à pessoa jurídica RF Agropecuária Ltda, num total em dinheiro de R\$ 1.250.000,00 de cada um dos sócios.

Com as transferências acima a quadro social da empresa LR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agropecuária Ltda, passou a ser composto pelos Senhores Luiz Roberto Castilho de Oliva e Esupério Sebastião de C. Aguilar, sem nenhuma participação da RF Agropecuária ou mesmo do Sr. Regis Ferreira Fernandes Correa.

Assim, em análise ao descrito acima chega-se à conclusão que a empresa RF Agropecuária Ltda, pertencente a família Correa, transferiu o capital social que possuía perante a empresa RR Agropecuária Ltda, se retirando totalmente da sociedade.

(...)

In casu, o embargante baseia sua argumentação na existência do ato de compra e venda do gado, com a respectiva tradição, contudo deixou de trazer ao feito provas cabais da existência do pagamento e da tradição das reses.

Do exame do feito, depreende-se haver comprovantes de depósito (folhas 77/80), no entanto os mesmos não levam a afirmar que a compra do gado foi efetivada com o referido pagamento, pois nos recibos de depósitos não há menção acerca da identificação da pessoa do depositário. Ademais, no período entre o final do ano de 1999 e início de 2000, diversos negócios de intermediação de gado foram firmados, pelo grupo envolvido na alienação das cotas das empresas, conforme documentos de folhas 1.257/1.351, afigurando-se a existência de confusão entre o patrimônio das pessoas jurídicas.

(...)

Em conclusão, devido a falta de provas para com o aperfeiçoamento do pagamento, artigo 478, e para com a tradição das reses, artigo 1.267, ambos do Código Civil Brasileiro, não é possível o deferimento do pedido inaugural dos embargos, posto que a posse ou a propriedade do gado, por parte da embargante, não está devidamente configurada.

(...)

Ademais, as circunstâncias nas quais ocorreram as alienações do gado, deixam dúvidas acerca da concretização dos negócios, principalmente pela coincidência de identidade entre os sócios das empresas participantes, e devido ao exíguo lapso temporal entre os atos de transmissão das quotas da empresa, aproximadamente dois meses" (e-STJ fls. 1.778-1.784 - grifou-se).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Registre-se, ademais, que, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0205817-5

AgRg no
AREsp 89.742 / GO

Números Origem: 1480299188 200000461959 200903150101 2200000482581 4792000 5111331

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.